

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL

DOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

APPROVADOS POR

ALVARÁ DE 30 DE NOVEMBRO DE 1894



LISBOA

IMPrensa NACIONAL

1895

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, attendendo ao que me foi representado pela commpanhia real dos caminhos de ferro portuguezes, pedindo a approvação para os novos estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por alvará de 22 de setembro de 1887;

Tendo esses estatutos feito parte integrante da convenção homologada em devida fórma pelo juiz presidente do tribunal do commercio de Lisboa;

Vistas as disposições da carta de lei de 23 de julho de 1893 e do decreto de 29 de novembro seguinte, e as disposições preliminares e as da base 17.^a da dita convenção approvada por decreto de 6 de maio de 1894, homologada, como fica dito, pelo referido juiz por sua sentença de 11 de outubro proximo passado;

Tendo ouvido a procuradoria geral da corôa e fazenda:

Hei por bem approvar os novos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, os quaes constam de novê titulos e setenta artigos, e foram publicados no *Diario do governo* n.º 113, de 21 de maio do anno corrente, juntos áquella convenção, e que baixam, com o presente alvará, assignados pelo ministro das obras publicas, commercio e in-

dustria, e deverão ser inscriptos no registo publico do commercio nos termos do artigo 49.º n.º 5.º do codigo commercial, ficando expressa a clausula de que esta minha approvação será retirada á companhia se ella se desviar dos fins para que foi instituida, não cumprir fielmente os seus estatutos e deixar de remetter annualmente ao ministerio das obras publicas, commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

Pelo que mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este meu alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Pagou de direitos de mercê e impostos addicionaes a quantia de 33\$600 réis, como consta de um conhecimento passado na recebedoria da 5.ª secção da receita eventual.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, aos 30 de novembro de 1894. — EL-REI. — *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar os novos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes.

Para Vossa Magestade ver.

Passou-se por despacho de 29 de novembro de 1894.

(Logar do sêllo de verba.)

Pagou de sêllo de verba n.º 39 a quantia de 30\$000 réis.

Lisboa, recebedoria da 5.ª secção, 30 de novembro de 1894. — *J. R. Mello* — *Costa.*

João Antonio da Cunha Ferreira o fez.

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

TITULO I

Dos fins da companhia, sua denominação, sede e duração

Artigo 1.º A companhia tem por fim:

1.º A exploração das linhas de caminhos de ferro denominadas de leste e norte e ramal de Caceres;

2.º A exploração das linhas de caminhos de ferro denominadas de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarellos e ramal de Coimbra;

3.º A construcção e exploração da linha de caminho de ferro denominada da Beira Baixa;

4.º A construcção e exploração das concessões feitas á companhia por alvarás regios de 7 de julho de 1886 e 9 de abril de 1887, e a construcção e exploração, em Portugal, de todos os outros caminhos de ferro e vias de comunicação que por lei ou alvará forem concedidas á companhia ou que, com previa auctorisação do governo, ella obtenha por arrendamento, compra ou outro qualquer modo;

5.º A organização e exploração de todos os meios de transporte por terra ou por agua que, no paiz, com previa auctorisação do governo, possam ser legitimamente estabelecidos em correspondencia com os caminhos de ferro pertencentes á

companhia ou por ella tomados de arrendamento, salvo todos os privilegios e concessões já outorgados;

6.º O usufructo e exploração de todos os terrenos, matas, minas, officinas metallurgicas, fabricas de machinas, ou quaesquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente concedidos á companhia, tomados de arrendamento ou por ella comprados e destinados á exploração dos caminhos de ferro pertencentes á mesma companhia.

§ unico. A companhia continuará a denominar-se companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, e tem a sua séde em Lisboa.

Art. 2.º A duração da companhia será a das concessões das linhas ferreas que lhe forem ou vierem a ser feitas.

TITULO II

Das acções e obrigações

Art. 3.º

1.º O capital —acções— é de 6.300:000\$000 réis, ou 35.000:000 francos, dividido em 70:000 acções de 90\$000 réis cada uma, ou 500 francos, todas completamente liberadas e em circulação.

Da somma acima deduzir-se-ha o numero e importancia das acções no cofre da companhia ou que ella venha a reha-ver, as quaes serão annulladas nos termos da base 15.ª da convenção. Os numeros d'essas acções annulladas serão publicados na folha official em Lisboa, e pelo menos em um periodico de París e outro de Berlim.

2.º O capital —obrigações— é representado por:

a) 492:410 obrigações do capital nominal de 500 francos, oiro, ou de 400 marcos, oiro, de 3 por cento;

32:599 obrigações do capital nominal de 500 francos, oiro, ou de 400 marcos, oiro, de 4 por cento.

16:084 obrigações do capital nominal de 500 francos, oiro, ou 400 marcos, oiro, de $4\frac{1}{2}$ por cento.

Todas as quaes obrigações são privilegiadas de primeiro grau, de juro fixo annual respectivamente de 3 por cento, 4 por cento e $4\frac{1}{2}$ por cento, oiro, com vencimento do 1.º de janeiro de 1894, pagavel aos semestres, por coupons, no 1.º de julho, e no 1.º de janeiro de cada anno, salvo o que vae determinado no § 1.º da base 14.ª da convenção, e amortisaveis por compra no mercado ou por sorteio e reembolso ao par, em oiro, em cento e cincoenta semestres no maximo, a datar do primeiro semestre de 1898 inclusivé.

Nas 492:410 obrigações de 3 por cento acima mencionadas estão comprehendidas as 94:510 obrigações (emissão 1886, Beira Baixa), cujos direitos especiaes estão fixados no § 2.º do presente artigo.

b) 371:379 obrigações do capital nominal de 500 francos, oiro, ou de 400 marcos, oiro, de 3 por cento;

65:198 obrigações do capital nominal de 500 francos, oiro, ou 400 marcos, oiro, de 4 por cento;

32:168 obrigações do capital nominal de 500 francos, oiro, ou 400 marcos, oiro, de $4\frac{1}{2}$ por cento;

Todas as quaes obrigações são privilegiadas de segundo grau, de juro variavel, que não poderá exceder respectivamente 3 por cento, 4 por cento e $4\frac{1}{2}$ por cento, oiro, por anno pagavel annualmente e amortisaveis por compra no mercado, ou por sorteio ou reembolso ao par, em oiro, em cento e cincoenta semestres no maximo, a datar do 1.º semestre de 1898 inclusivé.

§ 1.º Todas as obrigações privilegiadas de primeiro grau, bem como todas as obrigações privilegiadas de segundo grau, estas subordinadas áquellas, são «privilegios creditorios», nos termos do artigo 878.º do codigo civil portuguez, até sua completa amortisação. Estes «privilegios creditorios» são mo-

biliarios, immobiliarios, especiaes, e constituem uma classe, gosando, para o pagamento dos coupons, da amortisação e do capital, d'essas obrigações, de um direito de prioridade absoluto e exclusivo sobre todas as outras dividas da companhia, seja qual for a sua origem ou titulo, mesmo quando essas dividas tenham caução, penhor ou hypotheca, convencional, judicial ou legal, exceptuando comtudo o pagamento regular dos encargos e fornecimentos relativos á exploração das linhas actualmente concedidas á companhia.

Em concorrência com outros «privilegios creditorios» terão ainda preferencia as obrigações acima mencionadas. O privilegio d'essas obrigações privilegiadas, tanto do primeiro, como do segundo grau, será mantido nos mesmos termos, ainda no caso de fallencia ou liquidação, ou nos casos de resgate, de fusão, de transferencia de direitos ou em qualquer outro. Este privilegio é constituído sobre as receitas liquidas de todas as linhas da companhia, sobre o usufructo das concessões d'essas linhas, sobre as garantias de juro a pagar pelo thesouro publico, sobre o activo mobiliario e immobiliario presente ou futuro da companhia, comprehendendo o valor do material circulante e os fornecimentos, tudo com reserva dos direitos e privilegios especiaes das obrigações de primeiro grau de 3 por cento emissão de 1886, Beira Baixa, taes como vão fixados e definidos no § 2.º do presente artigo, sob reserva igualmente dos privilegios especiaes nos terrenos conquistados ao Tejo, mantidos para as obrigações de 4 por cento, como é determinado no § 3.º d'este artigo.

O privilegio de todas essas obrigações privilegiadas de primeiro e segundo grau é igualmente constituído sobre as garantias de juros a pagar pelo thesouro e sobre as annuidades ou parte d'ellas pagaveis pelo estado no caso de resgate e nos termos das respectivas clausulas das concessões—sob reserva de privilegio das obrigações privilegiadas do primeiro

grau de 3 por cento emissão de 1886, Beira Baixa — sem compensação possível em nenhuma epocha e de nenhuma forma, de credits eventuaes contra a companhia com essas garantias e annuidades.

§ 2.º As 94:510 obrigações privilegiadas de primeiro grau, de 3 por cento (emissão de 1886 Beira Baixa) são «privilegios creditorios» nos termos do artigo 878.º do codigo civil portuguez, como todas as demais obrigações privilegiadas de primeiro grau, e isto sem prejuizo do seu privilegio especial, com preferencia sobre todas as outras obrigações privilegiadas de primeiro e segundo grau; sobre as receitas liquidas da linha ferrea da Beira Baixa, sobre o usufructo d'essa concessão, sobre o valor do material circulante d'essa linha, e especialmente sobre a garantia de juro dada pelo thesouro publico, para a mesma linha, nos termos das condições estabelecidas no diploma de concessão de 29 de julho de 1885, e pelo contrato de emissão de 23 de outubro de 1886, garantia a consignar conforme esse contrato até a concorrencia da annuidade necessaria para o pagamento integral da amortisação e do juro reduzido a 3 por cento, oiro, d'essas obrigações, como é estipulado na base 13.ª da convenção. No caso em que o governo use do direito de resgate da linha da Beira Baixa, estipulado pelo diploma da concessão de 29 de julho de 1885, a totalidade das annuidades ou pagamentos por conta que o governo tenha que satisfazer nos termos do dito contrato, ficará especialmente, e em primeiro logar, obrigado ao pagamento do juro e da amortisação das obrigações de que se trata, sem compensação possível os credits presentes ou futuros contra a companhia com a garantia de juro ou com essa annuidade.

§ 3.º Os privilegios e direitos especiaes das obrigações de 4 por cento sobre todos os terrenos conquistados ao Tejo são mantidos nos termos estipulados, por occasião da emissão

d'essas obrigações, e conforme o disposto no alvará de 9 de abril de 1887.

§ 4.º Os privilegios das obrigações mencionadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º d'este artigo são validos e definitivos sem que seja preciso nenhum registo, nem notificação ou publicação qualquer.

§ 5.º O pagamento dos titulos reembolsaveis e dos coupons de todas essas obrigações effectuar-se-ha, á escolha do portador, em Lisboa pelo cambio sobre París na caixa da companhia, em París em francos, oiro, em Berlim em marcos, oiro, nos cofres dos estabelecimentos encarregados d'esse serviço. Toda a obrigação chamada a reembolso cessa de vencer juro desde a data em que for reembolsavel.

Todas as obrigações privilegiadas de primeiro e segundo grau, assim como os seus coupons, estão e serão isentos de quaesquer impostos portuguezes, presentes ou futuros, excepto o do sêllo, porque a companhia toma a seu cargo todos esses impostos, salvo no caso do pagamento dos coupons ou reembolso dos titulos se effectuar em Portugal, porque então serão satisfeitos pelos portadores.

Os numeros das obrigações reembolsadas ou compradas no mercado serão publicados pelo menos em dois periodicos portuguezes, dois periodicos francezes e dois periodicos allemães.

§ 6.º A companhia real não poderá, seja qual fôr o pretexto, crear nenhuma obrigação privilegiada, hypothecaria, garantida ou caucionada, que possa de qualquer fórma modificar a situação respectiva das obrigações privilegiadas de primeiro e segundo grau, acima mencionadas, ou prejudicar os seus direitos e privilegios.

No caso em que a companhia obtenha outras concessões de linhas ferreas poderá ser auctorizada a crear obrigações, attendendo ás prescripções acima mencionadas; mas essas novas obrigações não poderão, em nenhum caso, ter partici-

pação nas receitas geraes da companhia senão depois do pagamento completo do juro e amortisação das obrigações privilegiadas do primeiro e segundo grau acima mencionadas.

Art. 4.º As acções serão nominativas e ao portador.

Art. 5.º Todo o accionista terá direito de depositar as suas acções em Lisboa, no cofre da companhia, ou em París, ou Berlim, nos cofres que forem designados pelo conselho de administração. D'este deposito será dado recibo pela fórmula e com as condições que determinar o conselho de administração.

Art. 6.º As acções são indivisiveis, e a companhia não reconhece senão um proprietario para cada uma. Quanto ás acções, obrigações e coupons extraviados, observar-se-hão as disposições das leis em vigor.

A posse de uma ou mais acções importa plena adhesão aos estatutos.

Art. 7.º Todos os annuncios relativos a negocios da companhia serão publicados na folha official de Lisboa e nos periodicos francezes e allemães, designados pelo conselho de administração.

Art. 8.º Os herdeiros ou credores de qualquer accionista não podem, sob pretexto algum, penhorar ou exigir sequestro dos bens e valores da companhia, nem pedir a sua venda ou partilha judicial, nem ingerir-se em negocios de administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventarios sociaes e decisões da assembléa geral tomadas em conformidade d'estes estatutos.

TITULO III

Do conselho de administração

Art. 9.º A companhia é administrada por um conselho de vinte e um membros, dos quaes:

Cinco serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas; d'esses cinco administradores quatro serão cidadãos portuguezes residentes em Portugal, podendo o quinto ser estrangeiro;

Onze serão eleitos pela assembléa geral dos obrigacionistas, como é estipulado no artigo 48.º; d'esses onze administradores dois deverão ser cidadãos portuguezes, residentes em Portugal, os nove restantes poderão ser estrangeiros;

Cinco serão livremente nomeados pelo governo entre os cidadãos portuguezes residentes em Portugal.

§ unico. A séde do conselho de administração é em Lisboa, mas funcionará em París, com o nome de *comité de Paris*, uma delegação do mesmo conselho, formada pelos administradores eleitos pelas assembléas geraes dos obrigacionistas.

Art. 10.º Dentro de oito dias depois da sua eleição deverá cada administrador justificar a propriedade de cem acções, se tiver sido eleito pela assembléa geral dos accionistas; ou de cincoenta obrigações privilegiadas do primeiro grau, se tiver sido eleito pela assembléa geral dos obrigacionistas. Os titulos dos administradores domiciliados em Portugal serão depositados nos cofres da companhia, em Lisboa; os titulos dos administradores estrangeiros domiciliados fóra de Portugal poderão ser depositados nos estabelecimentos bancarios de París ou Berlim, que a commissão executiva designar.

§ unico. Estes titulos serão inalienaveis durante o período da gerencia, e só poderão ser levantados depois de approvadas as contas da mesma gerencia pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 11.º Junto do conselho de administração funcionará um commissario regio, de nomeação do governo, que terá voto consultivo e será retribuido pela companhia como os membros do conselho.

§ unico. O commissario regio poderá ter um adjunto, tambem de nomeação do governo, que funcionará com voto consultivo junto do conselho fiscal, substituirá o commissario, nos seus impedimentos, junto do conselho de administração, e será retribuido pela companhia como os membros do conselho fiscal.

Art. 12.º Cada um dos administradores receberá uma retribuição fixa votada pela assembléa geral dos accionistas na sua sessão ordinaria de cada anno. Na falta de resolução da assembléa, essa remuneração será igual á que tiver sido abonada no anno anterior.

§ unico. A importancia total das retribuições e honorarios do conselho de administração, comprehendido o *comité de Paris*, da commissão executiva, do conselho fiscal, do commissario regio e do seu adjunto, não deverá nunca exceder 2 por cento das receitas liquidas da companhia real.

Art. 13.º A assembléa geral dos accionistas procederá annualmente á renovação parcial do terço dos seus representantes no conselho de administração. Nos dois primeiros annos de cada periodo triennial serão substituidos dois administradores, e um no terceiro anno. Até á renovação completa a sorte designará quaes os membros que devem sair.

A renovação será feita depois por antiguidade; os administradores que saírem poderão ser reeleitos.

Art. 14.º O conselho de administração terá um presidente de nacionalidade portugueza e dois vice-presidentes, eleitos annualmente pelo mesmo conselho. No caso de faltarem em qualquer sessão o presidente e os vice-presidentes, o conselho designará um dos seus membros para tomar a presidencia da sessão.

§ unico. Tanto o presidente como os vice-presidentes poderão ser reeleitos.

Art. 15.º O conselho de administração reunir-se-ha na

séde da companhia por convocação do presidente, ou de quem suas vezes fizer, ou por convite de tres administradores, todas as vezes que o interesse da companhia o exigir, e, pelo menos, uma vez por mez.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, ou devidamente representados, conforme o § 3.º d'este artigo. Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade, excepto no caso previsto pelo § 1.º do artigo 47.º dos presentes estatutos.

Devem estar, pelo menos, presentes pessoalmente, seis administradores, para que as deliberações sejam validas.

§ 1.º Todas as vezes que um dos administradores pedir o adiamento de qualquer questão até que se possa conhecer a opinião dos ausentes, este adiamento será obrigatorio e suspende qualquer deliberação sobre o ponto em discussão, devendo o conselho dar conhecimento da questão aos administradores ausentes para que elles possam emittir o seu voto por escripto. Do mesmo modo se procederá no caso de divergência entre o *comité de Paris* e o conselho de administração.

§ 2.º As communicações dirigidas aos administradores ausentes, para darem o seu voto, devem ser respondidas nos seis dias immediatos á expedição d'essas communicações por cartas registadas, se os administradores forem residentes no continente do reino, e em praso não excedente a quinze dias, se forem residentes em paiz estrangeiro.

O voto que chegar dentro d'este praso considera-se dado de viva voz; os votos que chegarem depois de findo o praso não se contam, mas faz-se menção d'elles na acta.

§ 3.º Aos administradores ausentes é tambem permittido fazerem-se representar por procuração dada a outro administrador, por carta, ou por telegramma confirmado por carta, para cada sessão do conselho. Cada administrador não póde reunir mais de tres votos alem do seu.

Art. 16.º As deliberações do conselho de administração serão authenticadas pelas actas assignadas pelo presidente e por dois outros administradores; os extractos ou copias d'estas actas, para serem validos, deverão ser assignados pelo presidente ou por quem fizer as suas vezes, e pelo secretario do conselho.

§ unico. Das actas do conselho de administração será enviada immediatamente copia ao *comité de Paris*, e a qualquer administrador que a pedir, se o pedido d'esse administrador não for rejeitado por decisão do conselho de administração.

Art. 17.º Em caso de fallecimento ou demissão de um ou mais administradores representantes dos accionistas, os outros administradores da mesma origem preencherão a vacatura por eleição.

Os administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros administradores; estas nomeações vigorarão até á primeira assembléa geral ordinaria dos accionistas, a qual proverá definitivamente a vacatura, mas só em relação ao tempo de exercicio que faltava ao administrador demittido ou fallecido.

Art. 18.º O conselho é investido, para a administração dos negocios da companhia, salvo o disposto nos artigos 47.º e 67.º, nos poderes os mais amplos para:

a) Fazer e ratificar todas as convenções com referencia a aquisição, construcção, alienação, compra ou arrendamento de qualquer caminho de ferro, estabelecimento ou empresa, comprehendido nos fins da companhia, com previa auctorisação do governo e da assembléa geral dos accionistas;

b) Auctorisar e effectuar toda a compra de terrenos ou outros immoveis que forem necessarios para a realisação dos fins da sociedade; auctorisar e effectuar todas as vendas de terrenos e outros immoveis que não sejam necessarios á realisação dos fins da sociedade;

c) Fazer convenções relativas ás relações que convenha estabelecer com outras empresas de caminhos de ferro ou qualquer empresa de transporte, por terra ou por agua, para assegurar a correspondencia dos mesmos transportes, excepto quando essas convenções importarem o pagamento de qualquer subsidio. N'este ultimo caso deverão, para serem executorias, ser previamente approvadas pelo governo e pela assembléa geral dos accionistas;

d) Regular conforme os estatutos o emprego dos fundos de reserva e o dos fundos disponiveis;

e) Auctorisar a alienação de valores e titulos pertencentes á companhia;

f) Fixar e modificar as tarifas e o systema de arrecadação, nos termos dos contratos e alyarás de concessão, fazer as transacções necessarias e regulamentos para a organização do serviço de exploração dos caminhos de ferro e de outros estabelecimentos;

g) Dirigir ao governo, com previa auctorisação da assembléa geral dos accionistas, todas as petições sobre prolongamentos de caminhos de ferro, ramaes e novas concessões;

h) Contratar, com previa auctorisação da assembléa dos accionistas, todos os emprestimos necessarios para as operações da companhia; propor as modificações a fazer nos estatutos; submetter á assembléa geral dos accionistas as propostas sobre prolongamento das linhas, construcção de ramaes, fusão ou contratos com outras companhias, prorogação ou renovação das concessões, alienação ou arrendamentos de caminhos de ferro, terrenos ou edificios concedidos;

i) Nomear ou demittir o ou os directores e os adjuntos ou sub-directores da companhia, fixar os quadros de pessoal e os respectivos vencimentos;

j) Fixar as despesas, de qualquer especie, da administração;

k) Fazer para a conservação e exploração do caminho de ferro e de todas as empresas da companhia, os contratos de compra, venda, e ajuste de qualquer natureza; regular os fornecimentos e auctorisar a compra de todos os materiaes, machinas e outros objectos necessarios para a exploração, ou a venda de quaesquer materiaes por ella produzidos ou que sejam inúteis;

l) Auctorisar todas as reivindicações, transferencias, transportes de valores, fundos e quaesquer outros titulos da companhia;

m) Passar todas as quitações, especialmente aquellas que dizem respeito ao preço da venda de immoveis;

n) Requerer todos os levantamentos de sequestros judiciaes, embargos e baixas nos registos de hypotheca, desistir de privilegios, dar quitações definitivas e fazer renunciias, procedendo pela fórmula marcada nas leis;

o) Auctorisar todas as acções judiciaes, todas as medidas conservatorias, todas as transacções e compromissos;

p) Nomear e demittir, sob proposta do ou dos directores, todos os empregados, e auctorisar o dito ou os ditos directores a fazer todas ou parte d'essas nomeações; fixar-lhes as attribuições e ordenados, conceder-lhes gratificações; emfim:

q) Resolver todos os negocios comprehendidos na administração da companhia, com intervenção do *comité de Paris*, sobre todas as questões financeiras e sobre as de administração geral, nos termos do artigo 47.º

§ unico. Cada um dos membros do conselho, de accordo com a commissão executiva, terá sempre o direito de examinar os livros da companhia, e de proceder a todas as verificações de contabilidade e de caixa que julgar necessarias.

Em caso de desaccordo, será o incidente submettido ao conselho de administração, que resolverá na sua mais proxima reunião.

Art. 19.º A direcção dos serviços é confiada, debaixo da vigilancia e fiscalisação do conselho de administração, e da commissão executiva, a um ou dois directores, que tomarão a direcção geral, e dos quaes um deverá ser portuguez.

Poderá haver um ou mais sub-directores, adjunctos aos directores.

O ou os directores assistem ás deliberações do conselho e da commissão executiva; tem n'ellas voto consultivo; tem ás suas ordens todos os funcionários ou empregados dos serviços administrativos e especiaes; propõem ao conselho de administração a nomeação ou demissão dos empregados e os seus vencimentos; nomeiam e demitem os empregados cujas nomeações o conselho lhes tenha delegado; preparam o expediente relativo á modificação das taxas, tarifas e regulamentos relativos á organização do serviço, e bem assim o dos contratos relativos á construcção e exploração dos caminhos de ferro e outras empresas que constituem os fins da companhia.

O conselho de administração determinará as attribuições do ou dos directores, e poderá delegar n'elles todos os mais poderes que julgar convenientes.

Art. 20.º Os membros do conselho de administração não contrahem, em virtude da sua gerencia, nenhuma obrigação pessoal ou solidaria relativamente a compromissos da companhia. Respondem unicamente pela execução do seu mandato e pela observancia das prescripções dos estatutos.

Art. 21.º Os documentos que disserem respeito á transferencia de fundos e titulos de credito publico pertencentes á companhia; os documentos de aquisição, de venda e troca de propriedades; as transacções, contratos e outros documentos que podem obrigar-a; os recibos e endossos, ordens sobre o banco e sobre todos os depositarios de fundos sociaes, devem ser assignados por dois administradores membros da commissão executiva.

Art. 22.º Os negocios correntes de administração da companhia serão geridos por uma commissão executiva, delegada do conselho de administração, formada annualmente, logo em seguida ás assembleas geraes em que houver eleição ou renovação do conselho, e composta de oito administradores, que devem residir em Lisboa; a saber:

a) Dois escolhidos pelo governo, de entre os representantes d'este;

b) Quatro escolhidos pelo *comité de Paris* de entre os membros do mesmo *comité*;

c) Dois escolhidos pelos administradores representantes dos accionistas de entre os mesmos representantes.

§ 1.º A commissão executiva terá um presidente de nacionalidade portugueza, com voto de qualidade em caso de empate, e um vice-presidente, eleitos annualmente pela mesma commissão executiva de entre os seus membros.

§ 2.º A commissão poderá funcíonar estando presentes só quatro membros, mas n'este caso as resoluções para serem validas precisam ter tres votos conformes e todos os membros da commissão terem sido convocados.

§ 3.º Cada um dos membros da commissão executiva receberá, alem do que estabelece o artigo 12.º, uma retribuição mensal votada pela assemblea geral dos accionistas na sua sessão ordinaria de cada anno. Na falta de resolução da assemblea, essa retribuição será igual á que tiver sido abonada no anno anterior, tudo salvo as prescripções do artigo 12.º § unico.

Art. 23.º É prohibido aos administradores tomar ou conservar interesse directo ou indirecto n'uma empreza ou n'um contrato feito com a companhia, ou por sua conta, salvo se para isso forem expressamente auctorisados por deliberação especial do conselho de administração.

TITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 24.º O conselho fiscal será composto de seis membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas, tendo o presidente voto de qualidade. Annualmente serão substituidos dois dos seus membros.

A sorte designará nos primeiros tres annos os membros do conselho que deverão sair, e depois se procederá á substituição por antiguidade; a reeleição é sempre permittida.

§ unico. Cada um dos membros do conselho deverá possuir cincoenta accções, que serão inalienaveis durante o exercicio das suas funcções, e depositadas na caixa da companhia.

Art. 25.º Cada um dos membros do conselho fiscal receberá uma remuneração fixa votada pela assembléa geral dos accionistas, na sua sessão ordinaria de cada anno. Na falta de resolução da assembléa, essa remuneração será igual á que tiver sido abonada no anno anterior, tudo salvo as prescripções do artigo 12.º § unico.

Art. 26.º O conselho fiscal reunirá, pelo menos, em janeiro, abril, julho e outubro, e todas as vezes que o conselho de administração o reclamar.

As suas attribuições são as que lhe conferem o código commercial.

TITULO V

Das assembléas geraes dos accionistas

Art. 27.º A assembléa geral, regularmente constituida, representa a totalidade dos accionistas.

As suas deliberações são obrigatórias para todos, mesmo para os ausentes, os dissidentes ou interdictos.

Art. 28.º A assembléa geral ordinaria compõe-se dos accionistas possuidores de cem ou mais accções da companhia.

Para os accionistas poderem tomar parte na assembléa geral, deverão ter as accções nominativas averbadas um mez, pelo menos, antes do dia da reunião, e as accções ao portador depositadas nos cofres que o annuncio da convocação, designar, quinze dias antes do dia acima indicado.

Ao depositante de accções ao portador será dado um recibo designando o numero de accções, o dia e a hora do deposito.

A carta de admissão na assembléa geral, assignada pelo accionista, servir-lhe-ha de prova de identidade de pessoa quando lhe seja exigida.

Art. 29.º Qualquer accionista póde delegar n'outro o direito de tomar parte na assembléa geral, comtanto que o procurador tenha assento na mesma assembléa.

A delegação deverá ser dada por meio de procuração, cuja assignatura será legalisada, em França e na Allemânia pelo *maire* ou o commissario de policia da communa ou por um tabellião, e em Portugal e Hespanha por tabellião, sem outra qualquer formalidade legal.

As procurações feitas em outro paiz estrangeiro deverão ser devidamente legalisadas.

Art. 30.º As mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos publicos, que tenham direito a assistir á assembléa geral, poderão ser representadas por seus maridos, tutores ou curadores, ou por seus respectivos administradores, logo que estejam munidos de poderes, ou outras auctorisações sufficientes para tomar parte nas deliberações da assembléa.

Art. 31.º A reunião da assembléa geral realisar-se-ha ordinariamente uma vez por anno na séde social dentro do primeiro semestre.

Reunir-se-ha alem d'isso extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessario, ou que a sua convocação seja reclamada por accionistas representantes de um quinto do capital social, devendo então a convocação ser feita no praso de quinze dias.

Art. 32.º As convocações serão annunciadas trinta dias, pelo menos, antes da reunião, por annuncios insertos no jornal official de Lisboa e nos periodicos francezes e allemães designados pelo conselho de administração.

Estes annuncios indicarão sempre a ordem do dia, sem prejuizo dos direitos conferidos aos accionistas pelo artigo 38.º

Art. 33.º A assembléa geral constituir-se-ha e poderá validamente deliberar todas as vezes que os accionistas, presentes ou representados, sejam, pelo menos, sessenta, e reunam entre si a quinta parte das acções existentes.

§ unico. Quando pela lista dos depositos se verificar, tendo em conta os averbamentos das acções nominativas, que a assembléa se não póde constituir por insufficiencia de capital ou falta de accionistas, o conselho de administração deverá desde logo convocar motivadamente nova assembléa, para se reunir dentro do praso de vinte e cinco dias contados desde a data da convocação.

Depois da publicação d'este annuncio continuará a recepção dos depositos durante o praso de dez dias, contados tambem da data da convocação.

Art. 34.º Quando na primeira assembléa se não reuna numero legal de accionistas, far-se-ha nova convocação com o intervallo de quinze dias.

N'esta assembléa as deliberações serão validas, qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados, mas não se poderá deliberar senão sobre objectos para que tiver sido originariamente convocada.

Art. 35.º As sessões da assembléa geral serão dirigidas pelo seu presidente ou vice-presidente, eleitos para este fim de entre os accionistas, de tres em tres annos.

Na sua falta, será a assembléa presidida pelo accionista da lista apurada para a assembléa geral, designado pelos conselhos de administração fiscal. A primeira assembléa geral depois de homologada a convenção entre a companhia e os seus credores será presidida pelo accionista apurado para a mesma assembléa, designado pela commissão administrativa.

Os dois maiores accionistas presentes serão os escriptadores; se não acceitarem, serão substituidos pelos dois immediatos maiores accionistas, e, se estes não acceitarem, por quem o presidente designar.

O presidente e os escriptadores nomearão o secretario.

§ 1.º Á mesa assim constituida compete dar a posse aos individuos eleitos para os cargos do conselho de administração e do conselho fiscal.

§ 2.º Aos membros eleitos que estiverem ausentes, ou não podérem comparecer ao acto da posse, ser-lhes-ha dada pelo conselho de administração que anteriormente funccionasse.

Art. 36.º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, contando-se os accionistas presentes e representados.

O numero do cinquenta acções dá direito a um voto, o de cem a dois, e assim successivamente, juntando-se um voto por cada cinquenta acções.

Nenhum accionista póde ter nem delegar mais de vinte e cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Cada accionista poderá exercer o direito de um ou mais accionistas, com a condição, porém, de não exceder nunca o numero de vinte e cinco votos por todos os accionistas que representar.

Art. 37.º Os accionistas residentes em paiz estrangeiro, e que representarem, pelo menos, 25 por cento do capital social, podem fazer-se representar nos termos do artigo 187.º do codigo commercial.

Art. 38.º A assembléa geral occupar-se-ha das questões que lhe forem submettidas pelos conselhos de administração e fiscal; estes conselhos submeter-lhes-hão, com o seu parecer, as propostas assignadas por dez accionistas, que tenham direito de votar, apresentadas doze dias, pelo menos, antes do indicado para a reunião da assembléa.

A ordem do dia e as resoluções das assembléas geraes ficam sujeitas ás prescripções do artigo 47.º § 2.º dos estatutos.

Art. 39.º Serão presentes á assembléa geral o relatorio e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal, relativamente ao estado dos negocios da companhia.

Estes relatorios e parecer do conselho fiscal deverão ser previamente impressos e distribuidos a todos os accionistas conhecidos como taes pelo conselho de administração.

A assembléa geral approvará as contas, se assim o entender, e a divisão dos lucros, conformando-se com os presentes estatutos.

Elegerá os seus presidente e vice-presidente, os membros do conselho de administração da sua escolha e do conselho fiscal, e resolverá sobre o provimento das vacaturas de que trata o artigo 17.º

Fixará annualmente o dividendo a repartir em vista do balanço geral, e em conformidade dos presentes estatutos.

Deliberará, salvo a approvação do governo, e conformando-se com as prescripções do final do artigo 38.º sobre as propostas dos conselhos de administração e fiscal, relativamente ao augmento do capital social, á prorogação da dura-

ção da companhia, ás modificações nos estatutos, e á dissolução antecipada da companhia, se o julgar necessario.

Fixará a remuneração dos administradores e membros da commissão executiva e do conselho fiscal, nos limites do disposto no artigo 12.º § unico.

Finalmente, deliberará sobre todos os outros pontos dentro das suas attribuições, conforme as condições especiaes dos presentes estatutos e salvo o disposto no artigo 67.º

Art. 40.º As decisões da assembléa geral serão lançadas em um registo especial e assignadas pelos membros que compozerem a mesa. Juntar-se-ha á acta uma lista, comprovando o numero de accionistas que constituirem a assembléa e o numero de votos que tiverem ou representarem.

Esta lista será tambem assignada pelos membros da mesa.

O presidente do conselho de administração communicará immediatamente ao *comité de Paris* o texto das resoluções tomadas pela assembléa. Enviará depois uma copia da acta.

Art. 41.º Quando, por algum motivo, seja necessario justificar qualquer decisão da assembléa geral, o secretario do conselho, auctorizado pelo presidente do conselho ou por quem o substituir, dará copias ou extractos do registo das actas das sessões.

Art. 42.º As deliberações relativas a propostas de fusão ou reunião com outras companhias, de trespasse de empresas, de arrendamento de toda a rede ou parte d'ella, de modificações ou addições aos estatutos, de augmento ou diminuição do capital social e de prorogação ou dissolução antecipada da companhia, não podem ser tomadas senão em assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, composta dos accionistas da companhia possuidores de cincoenta ou mais acções, e representando, pelo menos, metade do capital social.

Taes deliberações só serão validas depois da approvação do governo, e tendo-se em conta as prescripções do artigo 47.º

No caso em que á primeira convocação não concorram accionistas que representem metade do capital social, proceder-se-ha pelo modo indicado no artigo 34.º

TITULO VI

Do comité de Paris e das assembléas geraes dos obrigacionistas

Art. 43.º Funcionará em París, com o nome de *comité de Paris*, uma delegação do conselho de administração da companhia, formada pelos administradores eleitos pela assembléa geral dos obrigacionistas.

§ unico. Os restantes membros do conselho de administração poderão delegar um dos membros do mesmo conselho, para representar este junto do *comité de Paris*; este representante terá voto consultivo e as suas observações serão insertas na acta.

Art. 44.º O *comité de Paris* elegerá todos os annos de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente, que poderão ser reeleitos. No caso de ausencia simultanea do presidente e vice-presidente, o *comité* designará um dos seus membros para exercer a presidencia.

Art. 45.º Os administradores que formarem o *comité de Paris* não terão responsabilidade alguma pelos actos de gerencia em que não intervierem, mas só pelos votos que derem ou auctorisarem sobre os relatorios do conselho de administração, cujo teor lhes servirá de garantia, e não serão tambem responsaveis pela não execução ou má execução pelo conselho de administração, das medidas votadas por elles, a menos que a falta lhes não seja imputavel.

Art. 46.º Os administradores que formarem o *comité de Paris* terão os mesmos direitos que os outros administradores e como estes poderão tomar parte nas sessões do conselho, em Lisboa, e assistir á assembléa geral dos accionistas.

Art. 47.º O *comité de Paris* deverá ser consultado sobre todos os negocios financeiros da companhia e sobre as questões de administração geral, comprehendendo-se debaixo d'esta denominação a fixação dos quadros, vencimentos, nomeação e conservação ou demissão e as attribuições do pessoal superior da companhia, a modificação e determinação das tarifas de applicação geral, emfim, todos e quaesquer assumptos de character geral.

§ 1.º Havendo desaccordo entre o *comité de Paris* e os outros membros do conselho de administração, sobre os assumptos acima indicados n'este artigo, será a resolução sobre que esse desaccordo do conselho se manifestar adiada para outra sessão do conselho, expressamente convocada para esse fim. Pedir-se-ha a todos os membros ausentes o seu voto, com as solemnidades marcadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 15.º dos estatutos. Para que esta resolução se torne definitiva e executoria, será necessario que dois terços dos votos expressos dos membros do conselho a adoptem, e que esses dois terços representem, pelo menos, onze votos.

§ 2.º Alem do que fica indicado n'este artigo, o *comité de Paris* terá o direito de se oppor a que, sem seu consentimento:

1.º Se faça qualquer emprestimo, ou se proceda a qualquer realisação do activo;

2.º Sejam modificados os estatutos;

3.º Se faça qualquer contrato que possa modificar a natureza, a extensão, a duração ou as condições das concessões da empresa.

§ 3.º O *comité de Paris* reunir-se-ha por convocação do

presidente, ou de quem suas vezes fizer, todas as vezes que o interesse da companhia o exigir, ou a pedido do conselho de administração.

As decisões, tomadas por maioria absoluta de votos presentes ou devidamente representados, serão validas quando estiverem presentes pessoalmente, pelo menos, quatro membros do *comité*, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

São applicaveis ao *comité de Paris* as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 15.º

§ 4.º As deliberações do *comité de Paris* serão authenticadas pelas actas assignadas pelo presidente e por um outro membro do mesmo *comité*. Os extractos ou copias d'estas actas, para serem validos, deverão ser assignados pelo presidente ou por quem fizer as suas vezes e por um outro membro do *comité*. Das actas de todas as sessões será enviada immediatamente copia ao conselho de administração.

Art. 48.º A assembléa geral dos obrigacionistas reunir-se-ha annualmente, o mais tardar no mez immediato á assembléa geral ordinaria dos accionistas, para tomar conhecimento do relatorio do *comité de Paris* e para proceder á eleição dos membros d'esse *comité*, e, quando regularmente constituida, representa, para essa eleição, a totalidade dos obrigacionistas, sendo obrigatorias as suas deliberações, mesmo para os ausentes, dissidentes e interdictos.

A assembléa geral dos portadores de obrigações privilegiadas de primeiro grau de 3 por cento e 4 por cento e eventualmente de 4 $\frac{1}{2}$ por cento e 3 por cento (emissão de 1886, Beira Baixa), reunir-se-ha em París por convocação do *comité de Paris*.

Os portadores de obrigações privilegiadas do primeira grau 4 $\frac{1}{2}$ por cento e 3 por cento (emissão de 1886, Beira Baixa), poderão ser convocados para uma assembléa na Al-

lemanha quatro dias, pelo menos, antes da assembléa geral de París.

A assembléa da Allemanha elegerá então livre e definitivamente dois membros do *comité de Paris*, que serão ao mesmo tempo membros do conselho de administração, e que residirão em Lisboa ou no estrangeiro, devendo um d'esses dois membros ser delegado do *comité de Paris* á commissão executiva.

A assembléa da Allemanha, havendo eleito dois administradores, a assembléa de París elegerá, por sua parte, nove membros do *comité de Paris*, que serão ao mesmo tempo membros do conselho de administração e que residirão em Lisboa ou no estrangeiro.

A ordem do dia da assembléa da Allemanha será a mesma que da assembléa de París, salvo no que respeita ao numero dos administradores a eleger. Sobre as outras questões os votos das assembléas allemãs devem ser juntos ao numero correspondente dos votos da assembléa de París.

Art. 49.º A assembléa dos obrigacionistas procederá annualmente á eleição dos membros do *comité de Paris*, pelo mesmo periodo e nas mesmas condições que os outros membros do conselho de administração, eleitos pelos accionistas.

A renovação será feita do modo seguinte:

Em cada um dos dois primeiros annos de cada periodo triennial serão substituidos quatro administradores, e tres no terceiro anno.

§ unico. Em caso de fallecimento ou demissão de um ou mais administradores representantes dos obrigacionistas, os outros administradores do *comité de Paris* preencherão as vacaturas por eleição. Os administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros administradores; estas nomeações vigorarão até á primeira assembléa geral ordinaria dos obrigacionistas, a qual proverá definitivamente, mas só

em relação ao tempo de exercício que faltava ao administrador demittido ou fallecido.

Art. 50.º As assembleás dos obrigacionistas serão convocadas pelo *comité de Paris*, e presididas pelo presidente ou por um dos membros do mesmo *comité de Paris*, escolhido por este. A assembleá dos obrigacionistas na Allemanha poderá ser convocada pelos dois membros allemães do *comité de Paris*; será presidida por um d'esses dois membros ou, em caso de falta, por um obrigacionista nomeado por esses dois membros ou eventualmente eleito pela dita assembleá. As decisões das assembleás de París e da Allemanha serão tomadas por maioria de votos; em caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

Art. 51.º Para tomar parte nas assembleás geraes deverão os obrigacionistas depositar os seus titulos nos cofres da companhia em Lisboa ou em París, ou nos principaes estabelecimentos de credito portuguezes, francezes e allemães ou suas succursaes, indicados pelo *comité de Paris*, de accordo com o conselho de administração.

Art. 52.º A assembleá geral ordinaria dos obrigacionistas poderá constituir-se e deliberar com os portadores de cem mil obrigações *privilegiadas* de primeiro grau.

Art. 53.º Não se reunindo obrigacionistas com o numero de obrigações indicadas no artigo 52.º, será feita nova convocação no praso de quinze dias, e, sendo necessaria, será feita terceira convocação, dentro de um novo praso de quinze dias. Na segunda convocação poderá a assembleá constituir-se e deliberar com obrigacionistas representando cincoenta mil obrigações *privilegiadas* de primeiro grau. Na terceira convocação a assembleá poderá constituir-se e deliberar, seja qual for o numero de obrigações *privilegiadas* do primeiro grau depositadas.

Art. 54.º Para a fixação dos numeros de obrigações esta-

belecidos nos artigos 52.º e 53.º, comprehender-se-ha a totalidade d'ellas depositadas para a assembléa em París e para a da Allemanha.

Art. 55.º As despesas de convocação da assembléa annual ordinaria dos obrigacionistas em París e na Allemanha não poderão exceder 6:000 francos por anno, sendo dois terços attribuidos a París e um terço á Allemanha.

Art. 56.º Terão direito de fazer parte da assembléa em París ou na Allemanha, os obrigacionistas que tiverem depositado vinte e cinco ou mais obrigações privilegiadas de primeiro grau; cada obrigacionista poderá fazer-se representar por outro obrigacionista. Os possuidores de menor numero de obrigações poderão agrupar-se de fórma a completarem o numero exigido e fazerem-se representar por um dos agrupados.

Comtudo as sociedades de credito designadas pelo *comité de Paris*, de accordo com o conselho de administração, para receber o deposito dos titulos, poderão, como mandatarias dos obrigacionistas, tomar parte nas deliberações das assembléas geraes, com os mesmos direitos que os que têm os obrigacionistas mandatarios.

Estes mandatarios, assim como os obrigacionistas mandatarios, deverão munir-se de procurações regulares, cuja fórma será determinada pelo *comité de Paris*, de accordo com o conselho de administração.

Art. 57.º Cada membro da assembléa terá um voto por cada vinte e cinco obrigações *privilegiadas* de primeiro grau suas, ou que representar como mandatario.

Não poderá, comtudo, ter mais de cem votos tanto por si proprio, como por cada um dos obrigacionistas que representar, sem poder accumular mais de quinhentos votos.

Art. 58.º Poderá ser pedida a convocação de uma assem-

bléa geral extraordinaria em París por um grupo de obrigacionistas que provem possuir a quinta parte das obrigações *privilegiadas* do primeiro grau em circulação, indicando-se o seu objecto, de conformidade com as prescripções do artigo 48.º

Esta assembléa deverá ser convocada no praso de quinze dias.

Art. 59.º O conselho de administração da companhia poderá fazer-se representar em todas as assembléas de obrigacionistas por um ou dois administradores não pertencentes ao *comité de Paris*, que terão voto consultivo, e cujas observações serão insertas na acta.

O conselho de administração, bem como o *comité de Paris*, terão sempre o direito de fazerem verificar a realidade dos depositos das obrigações para todas as assembléas dos obrigacionistas.

TITULO VII

Balanço, inventario, contas annuaes, dividendos, fundos de reserva, amortisação

Art. 60.º O conselho de administração fará em cada semestre um resumo da situação activa e passiva da companhia, e o apresentará ao conselho fiscal.

Alem d'isso fará, no fim de cada anno social, um inventario que contenha a indicação dos valores mobiliarios e immobiliarios, e de todo o activo e passivo da companhia.

O inventario, o balanço e a conta de ganhos e perdas serão apresentados ao conselho fiscal com antecedencia, pelo menos, de vinte dias antes da assembléa geral; serão distribuidos aos accionistas antes da mesma assembléa, e pór ultimo apresentados a esta.

§ unico. O conselho remetterá mensalmente ao ministerio

das obras publicas, commercio e industria um balancete da situação da companhia, que o governo mandará publicar na folha official.

Art. 61.º Emquanto os productos annuaes da companhia não chegarem á quantia necessaria para os fundos de amortisação semestral e juros de ambos os grupos de obrigações, nada se poderá applicar para amortisação ou dividendo das acções ou para qualquer dotação de fundo de reserva da companhia, salvo o disposto na alinea c) do § 1.º do presente artigo.

§ 1.º O producto liquido será applicado da maneira e na ordem seguinte:

a) A quantia necessaria para pagamento do juro de todas as obrigações privilegiadas do primeiro grau;

b) A quantia necessaria para effectuar a amortisação regular, a datar de 1898, inclusivé, das obrigações privilegiadas do primeiro grau, por meio de sorteios, com reembolso ao par, em oiro, ou compra no mercado, á escolha da companhia;

N'este ultimo caso a metade da economia resultante da compra no mercado póde ser applicada a compra suplementar de obrigações do mesmo grau, de modo a accelerar a amortisação;

Se os fundos disponiveis de um exercicio não bastarem para se effectuar integralmente o pagamento do juro e amortisação das obrigações privilegiadas do primeiro grau, prover-se-ha ao *deficit* por meio de recurso á reserva especial até á concorrência do complemento do juro, devendo esse complemento ser restituído pelos recursos disponiveis dos exercicios seguintes, completando-se depois a amortisação em atraso, e ficando entendido que o pagamento dos juros prefere sempre á amortisação;

c) Tirar-se-ha do excedente 10 por cento, no maximo até

à concorrência de 200:000\$000 réis em benefício da reserva especial constituída pelo artigo 63.º;

d) A quantia necessaria para amortisação, a datar de 1898, inclusivamente, das obrigações privilegiadas de segundo grau, por meio de sorteio com reembolso ao par, em oiro, ou compra no mercado, á escolha da companhia. N'este ultimo caso o terço dos fundos disponiveis, resultante da economia na compra, poderá ser applicado a compra suplementar de obrigações do mesmo grau, de modo a accelerar a amortisação;

Se os fundos disponiveis de um exercicio não bastarem para se, effectuar integralmente o pagamento da amortisação regular das obrigações privilegiadas de segundo grau, o *deficit* será supprido pelos recursos disponiveis para este effeito dos exercicios seguintes;

e) A quantia necessaria para pagamento do juro, respectivamente até $1\frac{1}{2}$ por cento, 2 por cento e $2\frac{1}{4}$ por cento das obrigações privilegiadas de segundo grau;

f) A quantia necessaria proporcionalmente: para completar até 3 por cento, 4 por cento e $4\frac{1}{2}$ por cento, respectivamente, o juro das obrigações privilegiadas de segundo grau e para completar até $4\frac{1}{2}$ por cento o juro das noventa quatro mil quinhentas e dez obrigações privilegiadas de primeiro grau de 3 por cento, emissão de 1886, Beira Baixa (originariamente de $4\frac{1}{2}$ por cento), munidas para esse effeito de uma folha de coupons especiaes, sem data de vencimento, do maximo de $1\frac{1}{2}$ por cento (7 francos e meio ou 6 marcos);

g) Até 5 por cento para o fundo de reserva ordinaria até que esse fundo tenha attingido 10 por cento do capital acções;

h) O excedente terá a applicação que a assembléa geral dos accionistas determinar sobre proposta do conselho de administração.

§ 2.º Os juros a repartir eventualmente pelas obrigações privilegiadas de segundo grau e pelas noventa quatro mil quinhentas e dez obrigações privilegiadas 3 por cento do primeiro grau (emissão 1886, Beira Baixa), como complemento, serão pagos no decurso do semestre seguinte ao encerramento do exercício, contra entrega do coupon chamado a pagamento, sem nenhum direito de repetição parcial ou total, sobre os exercicios ulteriores.

§ 3.º Os excedentes disponiveis até 1897 inclusivé, depois do pagamento dos coupons das obrigações privilegiadas de primeiro grau, serão levados á reserva especial, de que se trata no artigo 63.º d'estes estatutos.

Art. 62.º A amortisação das acções, devendo concordar com a expiração do praso da ultima concessão de caminho de ferro feita á companhia, a assembléa geral destinará para esse fim do remanescente, a que se refere a alinea g) do § 1.º do artigo antecedente, um abono proporcional ao capital acções, que será augmentado dos dividendos das acções successivamente amortisadas.

A designação das acções que devam ser amortisadas se fará por sorteio publico, em Lisboa, nas épochas e pela fórma que o conselho de administração determinar.

Os portadores das acções, designadas pelo sorteio para serem amortisadas, receberão em numerario o capital das suas acções, com o dividendo que lhes pertencer até ao dia indicado para amortisação, e em troca d'estas acções receberão outras especiaes ao portador com coupons de usufructo.

Estas acções especiaes darão direito a uma parte proporcional ao excedente do producto liquido annual, depois de satisfeitos todos os encargos e de pagos 6 por cento ás acções não amortisadas.

Os portadores d'estas acções especiaes conservarão os mes-

mos direitos que os portadores das acções não amortisadas, excepto ao dividendo até 6 por cento sobre o capital amortisado das suas acções, ao qual não terão direito. Os numeros das acções a amortisar, designadas pela sorte, serão publicados em conformidade do artigo 7.º

O reembolso do capital das acções amortisadas será effectuado em Lisboa, París e Berlim, nos cofres designados pelo conselho de administração, a contar do 1.º de janeiro do anno seguinte áquelle em que a amortisação for vótada.

§ 1.º A assembléa geral poderá, quando o julgue opportuno, nos termos d'este artigo, sob proposta do conselho de administração e com parecer do conselho fiscal, deliberar a amortisação, por meio de compra no mercado, de maior numero de acções do que o permittiria o abono proporcional ao capital social, augmentado dos dividendos mencionados n'este artigo; porém, quando se dê este caso, não serão levados á conta do fundo de futuras amortisações os dividendos das acções antecipadamente amortisadas, senão quando chegar a epocha em que o deveriam ter sido pelo processo ordinario.

Igualmente poderá ser modificado o systema da amortisação, observadas as disposições da primeira parte d'este artigo.

§ 2.º O pagamento do dividendo terá logar, conforme decidir o conselho de administração, por semestre ou por anno, em Lisboa, París e Berlim, nos cofres designados e nas epochas fixadas pelo mesmo conselho.

Estas epochas serão annunciadas na fórma indicada no artigo 7.º

Todos os dividendos que não forem cobrados no praso de cinco annos da data d'esse annuncio reverterão a favor da companhia.

Art. 63.º As reservas da companhia são constituídas e administradas da maneira seguinte:

1.º A *reserva ordinaria* é constituída pelas deducções previstas no artigo 61.º, § 1.º, alinea g), até á concorrencia de 10 por cento do capital social. O conselho de administração regulará o seu emprego.

2.º A *reserva especial* é constituída:

a) Pelos differentes titulos: divida publica, acções e obrigações de outras companhias, que estão ou vierem a estar na posse da companhia;

b) Por todos os excedentes de receitas depois do pagamento dos coupons das obrigações privilegiadas do primeiro grau até 31 de dezembro de 1897, como é determinado pelo artigo 61.º, § 3.º;

c) Pelas deducções previstas no artigo 61.º, § 1.º, alinea c);

d) Pelo producto das vendas de bens immobiliarios, excepto os terrenos do Tejo.

Esta reserva especial é destinada:

Até 31 de dezembro de 1897 a assegurar o pagamento regular dos coupons das obrigações privilegiadas de primeiro grau, assim como o pagamento dos compromissos da companhia, comprehendendo as obras em via de execução, e prover a todos os ditos compromissos existentes n'aquella data.

A datar de 1898 esta reserva será unicamente destinada a assegurar o pagamento regular dos coupons das obrigações privilegiadas de primeiro grau, e deverá ser constituída no limite dos seus recursos, em especies ou titulos, com uma parte liquida em especies de 300:000\$000 réis, oiro, que ficará sempre disponivel nas caixas dos banqueiros da companhia. Os rendimentos dos titulos não realisados n'esta data acrescentar-se-hão á reserva em oiro, e até á devida concor-

rencia; o excesso, se o houver, entrará nas receitas geraes da companhia.

3.º A *reserva extraordinaria* é constituída pelas obrigações privilegiadas de primeiro grau, creadas pela base 1.ª da convenção e que são conservadas em carteira, conforme as disposições das bases 5.ª e 13.ª da dita convenção.

Esta reserva tem por fim prover em geral a quaesquer despezas extraordinarias. O rendimento d'essa reserva entra nas receitas geraes da companhia.

TITULO VIII

Liquidação e contestações

Art. 64.º Quando por qualquer motivo seja resolvida a dissolução da sociedade, a assembléa geral nomeará para liquidatarios tres accionistas que tenham direito de votar, e que não façam parte do conselho de administração, e quatro membros d'este conselho, sendo dois membros do *comité de Paris*.

Estes liquidatarios procederão immediatamente á liquidação na fórmula prescripta para casos identicos no codigo commercial.

As funcções do conselho de administração cessarão logo que comecem as dos liquidatarios.

Art. 65.º Logo que tenha sido resolvida a dissolução, os haveres sociaes serão realísados. Pagar-se-hão todas as quantias pertencentes a terceiros, segundo a classificação dos credits, e o que sobrar será distribuido pelos accionistas ao *pro rata* das acções que possuirem.

No caso de se apresentarem difficuldades relativamente á distribuição, serão estas resolvidas pela fórmula indicada no artigo seguinte.

Art. 66.º Todas as questões que se suscitarem entre o governo e a companhia sobre a execução dos contratos e alvarás de concessão, serão decididas pela fórmula prevista nos mesmos contratos e alvarás.

§ unico. As contestações que se levantarem entre o conselho de administração ou assembléa geral e accionistas, serão submettidas a arbitramento, sendo dois arbitros nomeados pela companhia, representada pelo conselho de administração e dois pelos accionistas.

A nomeação do quinto arbitro, quando necessaria, será deferida ao juiz do tribunal do commercio de Lisboa, se as partes não se accordarem para essa nomeação.

TITULO IX

Disposições geraes e transitorias

Art. 67.º O governo terá o direito de suspender e annular as deliberações da companhia sobre emissão de titulos, aquisição ou arrendamento de linhas, contrato de empreitadas geraes ou quaesquer outros actos de administração contrarios ás leis, aos termos dos contratos e diplomas de concessão existentes ou aos estatutos.

Art. 68.º Homologada a convenção entre a companhia e os seus credores, nos termos do § 3.º do artigo 7.º do decreto de 9 de novembro de 1893, a commissão administrativa convocará immediatamente em Lisboa a assembléa geral dos accionistas, e em París, e, se dever ter logar, na Allemanha as assembléas geraes dos obrigacionistas, nos termos da mesma convenção, para no praso de trinta dias, e conforme estes estatutos, procederem á eleição dos corpos gerentes da companhia.

§ 1.º Por excepção ao disposto nos artigos 13.º, 22.º,

24.º e 49.º, a primeira nomeação dos corpos gerentes, incluindo a commissão executiva do conselho de administração, o conselho de administração e o *comité de Paris*, será feita por cinco annos, e só passado esse periodo terá logar a primeira renovação. A primeira nomeação dos representantes do governo no conselho de administração e na commissão executiva durará tambem por cinco annos.

§ 2.º A assembléa geral dos portadores de obrigações existentes no 1.º de janeiro de 1894, será realisada em París, sob a presidencia do presidente do syndicato geral dos obrigacionistas da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, ou, na sua falta, por um outro membro do syndicato, designado pelos seus collegas. Esta assembléa elegerá, conforme o estipulado nos artigos 9.º e 48.º dos estatutos, os administradores que formarão o *comité de Paris*.

Os portadores de obrigações de 4½ por cento, existentes no 1.º de janeiro de 1894, poderão ser convocados para uma assembléa na Allemanha, sob a presidencia de um membro do *comité de Berlim*, designado pelos seus collegas. Esta assembléa elegerá então dois administradores, de conformidade com as estipulações do artigo 48.º dos estatutos.

Só terão direito de assistir a essas primeiras assembléas e de tomar parte nas votações com um voto por vinte e cinco obrigações antigas, e o maximo de cem votos por obrigacionista por si e por cada um dos seus mandantes, mas sem poder accumular mais de mil votos, os portadores das obrigações actualmente em circulação, com exclusão absoluta das obrigações pertencentes á companhia real ou por ella dadas em caução, fosse a quem fosse ou por qualquer motivo.

No emtanto, os nove credores da divida fluctuante e as tres companhias hespanholas de caminhos de ferro, con-

siderados obrigacionistas pelo facto da acceitação da convenção, conforme as bases 6.^a, 7.^a e 8.^a da mesma convenção, terão o direito igualmente de tomar parte nas deliberações d'esta assembléa geral, com o maximo de cem votos cada um, isto é, o maximo de mil e duzentos votos.

Estas assembléas poderão deliberar seja qual for o numero de obrigações representadas, e tomarão as suas decisões por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

O deposito dos titulos nos bancos e sociedades de credito, os direitos dos delegados mandatarios, e dos obrigatarios mandatarios, assim como a fórma das procurações são regulados pelos artigos 51.^o e 56.^o d'estes estatutos.

§ 3.^o O texto das novas obrigações de 3 por cento e o da estampilha das demais obrigações será estabelecido de accordo com o *comité de Paris*, ficando outrosim declarado que o texto da estampilha das noventa e quatro mil quinhentas e dez obrigações de 3 por cento (emissão 1886, Beira Baixa), será redigido de accordo com o actual *comité de Berlim*.

Art. 69.^o Durante o periodo de cinco annos, a que se refere o § 1.^o do artigo 68.^o, a retribuição dos corpos gerentes será a que foi abonada a cada um d'elles no anno de 1893, considerando-se para esse effeito a commissão executiva, de que trata o artigo 22.^o, como correspondente á commissão administrativa, e tendo-se em attenção as prescripções do § unico do artigo 12.^o

Art. 70.^o A commissão administrativa, nomeada por decreto de 11 de novembro de 1893, continuará a gerir os negocios da companhia durante todo o periodo que mediar desde a homologação da convenção entre a companhia e os credores até á posse dos novos corpos gerentes. Pertence á

commissão administrativa dar posse ao conselho de administração, ao conselho fiscal e ao presidente da assemblea geral dos accionistas, logo que se realise a eleição de que trata o artigo 68.º; desde essa posse cessarão as funcções da referida commissão.

Commissão administrativa da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, em 10 de maio de 1894. = *Antonio Maria Pereira Carrilho*, vice-presidente = *Victorino Vaz Junior* = *José Monteiro Soares de Albergaria* = *Manuel Paes Villas Boas* = *M. de Castro Guimarães* = *João Marcelino Arroyo* = *E. Madeira Pinto*.

Está conforme.—Lisboa, 19 de maio de 1894. = O es-
crivão da tribunal do commercio, *Julião Bartholomeu Rodrigues*.

Paço, em 30 de novembro de 1894. = *Arthur Alberto de Campos Henriques*.